CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3370/1996

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA-INCÊNDIO NOS EDIFÍCIOS E ALTERA O ART. 2º DA LEI 2.066 DE 22 DE AGOSTO DE 1984.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/11/1996		

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
08/01/1998	Lei Ordinária nº 3504/1998	Revogada parcialmente pela
15/12/2000	Lei Ordinária nº 3952/2000	Revogada parcialmente pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.370 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

"Altera o Código de Obras do Município, dispõe sobre a instalação de equipamentos contra-incêndio nos edifícios e altera o art. 2º da Lei 2.066 de 22 de agosto de 1984."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 301 do Código de Obras do Município, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão dispor de equipamentos contra incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município."

Art. 2º O texto do artigo 151 da Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, que institui o Código de Obras do Município, passa a vigorar como §2º do artigo 150 e o parágrafo único deste como seu §1º.

Art. 3º A Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, fica acrescido do seguinte capítulo e o seu artigo 150 passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXVII
"EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

"Art. 150 - As edificações de até dois pavimentos, com área construída entre 100m² e 750m², deverão, para serem utilizadas, obterem o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, enquanto esse órgão do Estado de São Paulo expedí-lo neste município mediante procedimento simplificado.

"§1º Procedimento simplificado, para os efeitos desta lei, é a exigência de preenchimento de formulário simples, contendo as informações necessárias para identificar o imóvel, a indicação dos equipamentos de proteção contra incêndio implantados, e o pedido de vistoria, apresentado ao Corpo de Bombeiros local.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

"§ 2º - Os equipamentos de proteção contra incêndio a serem instalados são os constantes da legislação estadual vigente.

"§ 3º - Para as construções destinadas a fins especiais aplica-se o disposto neste artigo, exceto para as ocupações destinadas a:

"I - postos de serviços e abastecimento de veículos, qualquer que seja a sua área edificada;

"II - locais de reunião pública com lotação superior a 50 pessoas;

"III - atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirotécnicos, qualquer que seja a sua área edificada;

"IV - edifícios com estrutura metálica, com área de construção superior a 250m².

"V - oficinas mecânicas com área superior a 200m².

"§ 4º Obedecerão o disposto no art. 155 desta lei:

"I - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código) que não se enquadrem no disposto na cabeça deste artigo;

"II - As ocupações a que se referem os incisos I a IV do §3º deste artigo;

"III - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código), com área construída entre 100m² e 750m² sempre que o Corpo de Bombeiros deixar de fornecer o atestado de vistoria (AVCB) mediante procedimento simplificado;

"IV - As áreas parciais, pertencentes ou integradas a outras construções.

"§5º Não necessitarão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

"I - as edificações unifamiliares qualquer que sejam as suas áreas edificadas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

"II - as demais edificações, qualquer que seja a sua destinação, com área construída inferior a 100m², ressalvadas as atividades a que se referem os incisos I e III do §3º deste artigo."

~~**Art. 3º** Esta lei se aplica a todas as edificações do Município, já concluídas ou não.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.952, de 15/12/2000)*

~~**Art. 4º** A concessão de Alvará de Localização, Abertura e Funcionamento dependerá da apresentação do respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.952, de 15/12/2000)*

~~**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 1998 será exigido, anualmente, o respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, para a renovação do Alvará de Licença de Funcionamento.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.504, de 8/1/1998)*

~~**Art. 6º** Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta lei, funcionando irregularmente sem o correspondente Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, ficam sujeitos à imposição de multa de valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, que será aplicada em dobro se a infração persistir depois de decorridos 30 dias.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.504, de 8/1/1998)*

~~**Parágrafo Único.** Se a infração persistir depois de 60 dias da imposição da primeira multa, a multa será aplicada em quádruplo, interditando-se o estabelecimento.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.504, de 8/1/1998)*

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 1996

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.370 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

"Altera o Código de Obras do Município, dispõe sobre a instalação de equipamentos contra-incêndio nos edifícios e altera o art. 2º da Lei 2.066 de 22 de agosto de 1984."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 301 do Código de Obras do Município, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão dispor de equipamentos contra incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município."

Art. 2º - O texto do artigo 151 da Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, que institui o Código de Obras do Município, passa a vigorar como § 2º do artigo 150 e o parágrafo único deste como seu § 1º.

Art. 3º - A Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, fica acrescido do seguinte capítulo e o seu artigo 150 passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXVII
"EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

"Art. 150 - As edificações de até dois pavimentos, com área construída entre 100m² e 750m², deverão, para serem utilizadas, obterem o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, enquanto esse órgão do Estado de São Paulo expedí-lo neste município mediante procedimento simplificado.

"§ 1º - Procedimento simplificado, para os efeitos desta lei, é a exigência de preenchimento de formulário simples, contendo as informações necessárias para identificar o imóvel, a indicação dos equipamentos de proteção contra incêndio implantados, e o pedido de vistoria, apresentado ao Corpo de Bombeiros local.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 2º - Os equipamentos de proteção contra incêndio a serem instalados são os constantes da legislação estadual vigente.

"§ 3º - Para as construções destinadas a fins especiais aplica-se o disposto neste artigo, exceto para as ocupações destinadas a:

"I - postos de serviços e abastecimento de veículos, qualquer que seja a sua área edificada;

"II - locais de reunião pública com lotação superior a 50 pessoas;

"III - atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirotécnicos, qualquer que seja a sua área edificada;

"IV - edifícios com estrutura metálica, com área de construção superior a 250m².

"V - oficinas mecânicas com área superior a 200m².

"§ 4º - Obedecerão o disposto no art. 155 desta lei:

"I - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código) que não se enquadrem no disposto na cabeça deste artigo;

"II - As ocupações a que se referem os incisos I a IV do § 3º deste artigo;

"III - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código), com área construída entre 100m² e 750m² sempre que o Corpo de Bombeiros deixar de fornecer o atestado de vistoria (AVCB) mediante procedimento simplificado;

"IV - As áreas parciais, pertencentes ou integradas a outras construções.

"§ 5º - Não necessitarão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

"I - as edificações unifamiliares qualquer que sejam as suas áreas edificadas;

"II - as demais edificações, qualquer que seja a sua destinação, com área construida inferior a 100m², ressalvadas as atividades a que se referem os incisos I e III do § 3° deste artigo."

Art. 3° - Esta lei se aplica a todas as edificações do Municipio, já concluidas ou não.

Art. 4° - A concessão de Alvará de Localização, Abertura e Funcionamento dependerá da apresentação do respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado.

Art. 5° - A partir de 1° de janeiro de 1998 será exigido, anualmente, o respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, para a renovação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 6° - Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta lei, funcionando irregularmente sem o correspondente Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, ficam sujeitos à imposição de multa de valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, que será aplicada em dobro se a infração persistir depois de decorridos 30 dias.

Parágrafo Único - Se a infração persistir depois de 60 dias da imposição da primeira multa, a multa será aplicada em quádruplo, interditando-se o estabelecimento.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 1996

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL